



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Parecer

(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)

Iniciativa Europeia: COM (2008) 467 final –
(SEC/2008/2278 e SEC/2008/2279)

Proposta de Regulamento do Conselho

Relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável às
Infra-Estruturas de Investigação Europeias (IIE)

Relatora: Deputado Aldemira Pinho (PS)

07 de Outubro de 2008



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Proposta de Regulamento do Conselho

COM (2008) 467 Final

SEC (2008) 2278

SEC (2008) 2279

Relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável às Infra-Estruturas de Investigação Europeias (IIE)

1. Procedimento

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, os documentos comunitários supra identificados foram distribuídos à Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, no dia 9 de Setembro de 2008, para seu conhecimento e para emissão de eventual parecer.

2. Enquadramento

No âmbito das políticas comunitárias que visam alcançar o desígnio de construção de um Espaço Europeu de Investigação, e considerando o quadro de objectivos da Estratégia de Lisboa, foi atribuída ao ESFRI – Fórum Europeu de Estratégias para Infra-Estruturas a missão de elaborar um «roteiro estratégico europeu para a próxima geração de infra-estruturas de Investigação».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Este roteiro estratégico, publicado em Outubro de 2006, definiu 35 projectos-chave de interesse europeu para 10 a 20 anos, cuja prossecução, face ao quadro de escassez de recursos e complexidades organizacionais, dependerá de um «*quadro jurídico adequado*» orientado para promoção de parcerias entre diferentes países.

Em resposta a esta necessidade, a iniciativa comunitária em apreço consubstancia-se no desenvolvimento de um quadro jurídico comunitário específico que, de acordo com proposta, permitirá «*facilitar o estabelecimento e funcionamento em conjunto de instalações de investigação de interesse europeu entre vários Estados-Membros e países associados ao Programa-Quadro de I&D da Comunidade*», e por outro lado «*contribuir para um maior desenvolvimento da política europeia relativa a infra-estruturas de investigação*», sem prejuízo de outros instrumentos jurídicos internacionais, nacionais ou europeus actualmente existentes tais como o “Agrupamento Europeu de Cooperação Transfronteiriça” e o “Agrupamento Europeu de Interesse Económico”.

3. A proposta de Regulamento

A proposta de Regulamento objecto da presente iniciativa comunitária cria um quadro normativo que estabelece os requisitos e procedimentos aplicáveis ao estabelecimento de Infra-Estruturas de Investigação Europeias (IIE).

Ficam definidos, nomeadamente: o âmbito da missão de uma IIE (artigo 2.º); os requisitos relativos às infra-estruturas (artigo 3.º); os termos dos pedidos de estabelecimento (artigo 4.º); o estatuto das IIE (artigo 6.º); o elenco dos eventuais membros (artigo 8.º); o conteúdo dos estatutos das IIE e respectivo processo de modificação; os princípios orçamentais, contas, auditorias e seguro das IIE (artigo 13.º); o modo de financiamento comunitário (artigo 14.º); o regime de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

responsabilidade (artigo 15.º); o direito aplicável e a jurisdição competente (artigo 16.º); o regime de dissolução das IIE (artigo 17.º); o regime de controlo e fiscalização das IIE atribuído à Comissão Europeia (artigos 18.º e 20.º).

Cumpra ainda referir que acompanha a proposta de regulamento uma «Ficha Financeira Legislativa» que descreve as características orçamentais da medida, apresenta um quadro resumo dos recursos financeiros envolvidos a partir de 2009, e fixa os correspondentes objectivos e resultados esperados.

4. Enquadramento Jurídico

Nos termos da proposta de Regulamento, a sua base jurídica encontra-se prevista no artigo 171.º do Tratado das Comunidades Europeias (TCE), que habilita as instituições europeias a *«criar empresas comuns ou quaisquer outras estruturas necessárias à boa execução dos programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários»*.

5. Princípios da Subsidiariedade¹ e da Proporcionalidade

Para justificar o respeito pelo princípio da subsidiariedade, a proposta considera que os seus objectivos *«não poderiam ser suficientemente alcançados no âmbito do seu sistema constitucional nacional»*, admitindo que outras hipóteses com base em acordos intergovernamentais se geram ao abrigo de regimes *«morosos»*, *«difíceis»* e *«complexos»*.

¹ O artigo 5.º do TCE estipula que: «[...] Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelo Estado-membros, e possam, pois, devido à sua dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário. A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Por outro lado, no que concerne ao princípio da proporcionalidade, considera-se que a regulamentação proposta é sucinta e permite que a maioria do conteúdo normativo em cada IIE seja definido em função do critério dos membros da IIE, ou seja, os Estados-membros, Estados Terceiros e organizações intergovernamentais.

Neste sentido, face aos argumentos expostos na proposta e num quadro de análise objectiva, pode aceitar-se que são respeitados os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, reconhecendo-se o pendor de complementaridade e de autonomia de acção dos Estados, presente nesta iniciativa comunitária.

6. Conclusões

- I. A proposta de Regulamento objecto da presente iniciativa comunitária cria um novo quadro normativo que estabelece os requisitos e procedimentos aplicáveis ao estabelecimento de Infra-Estruturas de Investigação Europeias (IIE).
- II. A iniciativa comunitária visa *«facilitar o estabelecimento e funcionamento em conjunto de instalações de investigação de interesse europeu entre vários Estados-Membros e países associados ao Programa-Quadro de I&D da Comunidade»*, e por outro lado *«contribuir para um maior desenvolvimento da política europeia relativa a infra-estruturas de investigação»*.
- III. A presente proposta de Regulamento respeita os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade, conforme estatuído no artigo 5.º do TCE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Face ao exposto, e nada mais havendo a acrescentar, a Comissão Parlamentar de Educação e Ciência propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.²

Assembleia da República, 7 de Outubro de 2008

A Deputada Relatora,

O Presidente da Comissão,

Aldemira Pinho

António José Seguro

² Nº 3 do artigo 7º: “ Os pareceres a que se referem os números anteriores podem concluir com propostas concretas, para apreciação pela Comissão de Assuntos Europeus.”